



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTAÇÃO À DIRETORIA

NÚMERO: 84/2024

OBJETO: Alteração do art. 7º da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, delegando competência da Diretoria Colegiada à SUFER para autorizar os investimentos com prazo determinado previstos originalmente no Caderno de Obrigações dos Contratos de Concessões Ferroviárias.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.064198/2024-72

PROPOSIÇÃO PF/ANTT/PARECER n. 00145/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, SEI 25335685 e **DESPACHO DE APROVAÇÃO** n. 00159/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, SEI 25335695

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Resolução (SEI 25853180) para alterar o art. 7º da Resolução n. 5.818, de 3 maio de 2018, delegando a competência da Diretoria Colegiada à SUFER para autorizar os investimentos com prazo determinado previstos originalmente no Caderno de Obrigações dos Contratos de Concessões Ferroviárias, nos termos da legislação pertinente.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme Nota Técnica GEPEF (SEI 22479527), o objetivo da atualização da Resolução n. 5.818/2018 é acrescentar nova delegação de competência à Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, buscando-se maior eficiência no curso interno dos processos, com a devida redução do tempo de tramitação processual, no intuito de aprimorar as decisões desta Agência.

2.2. Após a apresentação da proposta pela SUFER, a Procurado Federal junto à ANTT se manifestou favoravelmente nos termos do PARECER n. 00145/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, SEI 25335685 e do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00159/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, SEI 25335695.

2.3. No Despacho 25998400 foram solicitados esclarecimentos à SUFER, os quais foram devidamente apresentados no Despacho 26299491.

2.4. É, em breve síntese, o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme relatado, cuida-se de proposta de Resolução (SEI 25853180) para alterar o art. 7º da Resolução n. 5.818, de 3 maio de 2018, delegando a competência da Diretoria Colegiada à SUFER para autorizar os investimentos com prazo determinado previstos originalmente no Caderno de Obrigações dos Contratos de Concessões Ferroviárias, nos termos da legislação pertinente.

3.2. Inicialmente, cumpre salientar que a proposta de alteração prescinde da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), por se tratar de ato que afeta exclusivamente a organização interna da ANTT, consoante os termos do art. 97, inciso I, da Resolução ANTT n. 5.976, de 7 de abril de 2022, senão vejamos:

Art. 97. A AIR não se aplica para edição de atos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos à ANTT;

(...)

3.3. No mesmo sentido, a realização de Consulta ou Audiência Pública não é obrigatória, nos termos do art. 90, inciso IV, da citada Resolução:

Art. 90. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

(...)

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e

(...)

3.4. Esse entendimento já foi utilizado nesta Agência no Parecer n. 00026/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI Nº 15301273) e no Voto DDB 34 (SEI 10184919), em que foi afirmado a desnecessidade da realização de AIR:

21. Outrossim, entende-se a proposta normativa Dispensa Análise de Impacto Regulatório e realização de Processo de Participação e Controle Social, tendo em vista tratar-se de alteração de norma que afetará exclusivamente a organização da ANTT que, s.m.j, não impactará direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes, bem como por se tratar de ato normativo de notório baixo impacto, de natureza eminentemente administrativa, não se vislumbrando, neste contexto, a necessidade de análise de impacto regulatório - AIR, nos termos do art. 3º, §2º, inciso I, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 (cf. art. 90, IV, c/c art. 97, inciso I, da Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022 - Regimento Interno da ANTT).

3.5. Assim, resta demonstrado que a presente proposta prescinde da realização de AIR.

3.6. Seguindo à análise da alteração do art. 7º da Resolução n. 5.818, cabe tecer algumas considerações sobre a natureza dos investimentos obrigatórios a serem autorizados e do seu atual fluxo processual.

3.7. Os investimentos obrigatórios consistem em obrigações contratuais de investimentos determinadas pelo Poder Concedente. Assim, as intervenções relacionadas aos investimentos com prazo determinado são de natureza obrigatória e devem estar plenamente operacionais, providas de todos seus elementos funcionais, dentro do prazo estipulado no âmbito dos Contratos de Concessões e seus Aditivos. À guisa de exemplo, a Nota Técnica GEPEF (SEI 22479527) apresentou as seguintes situações:

No bojo da presente discussão, importa ressaltar um exemplo de caso, que consiste nas especificações do [Anexo 1 - Caderno de Obrigações](#) do Contrato de Subconcessão para a exploração da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIO L. Com relação às principais passagens do referido instrumento com relação aos investimentos obrigatórios:

4 O Plano de Investimentos consiste em **Investimentos com Prazo Determinado** e **Investimentos Condicionados à Demanda** Esses investimentos devem ser realizados com base nas normas técnicas vigentes, neste **Caderno de Obrigações** e nas demais disposições do **Edital, Contrato** e seus

Anexos.

4.1 As intervenções relacionados aos **Investimentos com Prazo Determinados** são de natureza obrigatória e devem estar plenamente operacionais providas de todos seus elementos funcionais, dentro do prazo estipulado neste **Caderno de Obrigações**.

- i. Execução e conclusão das **Obras Remanescentes**;
- ii. Execução e conclusão das **Obras Complementares**;
- iii. Instalação de **Detectores de Descarrilamento**;
- iv. Instalação de **Sistemas Ferroviários**;
- v. Execução e conclusão de **Terminal**.

Outra exemplificação válida são os Investimentos Obrigatórios previstos no [Anexo 9 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Vale](#) para a exploração da EFVM. Consta no instrumento firmado as etapas de apresentação, pela Concessionária, do Projeto Executivo para as obras da FICO, bem como de manifestação pela ANTT e ainda, o objeto para fins desse Anexo:

3. Objeto

3.1 O objeto das **Obrigações de Investimento** compreende a implantação da infraestrutura e superestrutura ferroviária de **Trecho** da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO, EF-354, localizado entre os municípios de Água Boa/MT e Maria Rosa/GO, incluindo a elaboração do **Projeto Executivo**, de acordo com os parâmetros definidos no **Projeto Básico**, bem como o fornecimento dos insumos e materiais de execução dos trabalhos relacionados, nos termos do **3º Termo Aditivo** e Anexos.

Destaca-se do aludido Anexo 9 o disposto acerca da apresentação dos projetos e alterações propostas pela Concessionária:

5. Projetos

(...)

5.2. A Concessionária deverá apresentar o **Projeto Executivo** à ANTT, acompanhado de **Certificado de Inspeção**, considerando as condições previstas na Cláusula 4.

(...)

5.2.3. Os **Projetos Executivos** relativos aos demais lotes do **Projeto de Infraestrutura da FICO** deverão ser submetidos com a antecedência mínima de 4 (quatro) meses para o seu respectivo início, devendo a ANTT manifestar-se no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período a critério da ANTT.

5.2.4. A ANTT poderá solicitar adequações no **Projeto Executivo**, ou encaminhar pedido de esclarecimentos à **Concessionária**, e caso sejam requeridas adequações no **Projeto Executivo** submetido, a **Concessionária** deverá reencaminhar nova versão à ANTT em até 1 (um) mês, cujo prazo será acrescentado ao previsto nas subcláusulas 5.2.1 e 5.2.3 para a análise da ANTT, prorrogável a critério da ANTT mediante justificativa.

(...)

5.3. O **Projeto Executivo** poderá contemplar alterações do **Projeto Básico**, exceto quanto aos requisitos mínimos previstos na subcláusula 3.4, desde que não afetem negativamente as condições operacionais do **Projeto de Infraestrutura da FICO**.

(...)

5.4. Durante a execução das obras, a **Concessionária** poderá adotar soluções de engenharia, incluindo alterações no **Projeto Executivo**, inclusive quanto às diretrizes previstas na Cláusula 3, sem a necessidade de autorização da ANTT, desde que tais soluções ou alterações:

- a) Não excedam os limites da **DUP**;
- b) Não afetem negativamente as condições operacionais do **Trecho Ferroviário**;
- c) Não contrariem as diretrizes, objeto e especificações técnicas previstas nas subcláusulas 3.3 a 3.7;
- d) Não alterem a composição de fases e lotes de obra, assim como o cronograma executivo, propostos pela **Concessionária** no **Projeto Executivo**;
- e) Não estejam em desacordo com os normativos técnicos aplicáveis; e
- f) Sejam anuídas pelo órgão ambiental, quando aplicável.

Dessa forma, embora a implantação de trecho da FICO não se caracterize propriamente como Projeto de Interesse da Concessionária - PIC, nos termos da [Resolução ANTT nº 5.956, de 2021](#), o investimento integra o Acordo de Obrigações - Anexo 9 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFVM, motivo pelo qual pode ser considerado como PIC. De acordo com critérios estabelecidos pela citada norma, este empreendimento pode ser classificado como Projeto de Via Férrea de Grande Porte, sendo adequada a apresentação à ANTT de Documentação Ordinária para PIC para fins de análise de adequação formal e análise de mérito, conforme referida Resolução e [Portaria SUFER nº 237, de 2021](#), e assim, ocorrer posterior deliberação da Diretoria quanto à respectiva autorização do projeto.

DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.8. Já no que diz respeito ao fluxo processual das autorizações de investimentos obrigatórias no âmbito da ANTT, a Nota Técnica GEPEF (SEI 22479527) presta as seguintes informações:

No contexto atual das autorizações dos Investimentos Obrigatórios, a Concessionária submete o Projeto Executivo, para fins de apreciação pela Agência, nos termos do art. 5º da [Portaria SUFER nº 237, de 2021](#), da [Resolução ANTT nº 5.956, de 2021](#), bem como do disposto no Contrato de Concessão.

Os requerimentos apresentados pelas Concessionárias são avaliados em duas etapas: análise de adequação formal e análise de mérito. A primeira consiste na conferência da documentação encaminhada, a qual não pode constar pendências e deve ser adequada ao tipo de projeto. Encerrada a fase de análise de adequação formal do requerimento, inicia-se a análise de mérito que se trata da verificação dos arquivos enviados, conforme requisitos do Caderno de Obrigações previstos no âmbito dos Contratos de Concessão, podendo, nesta etapa, haver complementação de elementos que propiciem esclarecer questões técnicas que porventura tenham sua compreensão prejudicada com o envio da documentação estrita à adequação formal.

Após a análise do projeto ser concluída favoravelmente, a área técnica da SUFER se manifesta a favor da autorização do Projeto Executivo apresentado pela Concessionária, enviando o processo para deliberação pela Diretoria Colegiada acerca da emissão de ato autorizativo para a execução do projeto.

Para o devido embasamento histórico e técnico, encaminha-se, pela SUFER, a respectiva Nota Técnica produzida pela área competente com toda a análise do Projeto Executivo, a Minuta de Deliberação e o Relatório à Diretoria Colegiada, para, sucessivamente, ocorrer a distribuição do processo, por sorteio, aos Diretores, a fim de ter a autorização do Investimento Obrigatório, objeto de análise, deliberado em Reunião da Diretoria Colegiada.

Ato contínuo, sucede-se a publicação da deliberação autorizando a execução de obras relativas aos correspondentes investimentos obrigatórios previstos no âmbito dos Contratos de Concessões Ferroviárias, enfatizando a necessidade de remessa de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos técnicos responsáveis pela execução da obra e da ART dos técnicos responsáveis pela fiscalização da obra, previamente ao efetivo início das obras.

3.9. Observa-se que o atual fluxo consiste em duas etapas na SUFER, a qual, entendendo pela conformidade formal e de mérito, encaminha para deliberação da Diretoria Colegiada, emitindo Nota Técnica com toda a análise do Projeto Executivo, além da Minuta de Deliberação e do Relatório à Diretoria Colegiada. No entanto, a SUFER entende que eventual delegação "*traria celeridade ao processo, eliminando etapas e minimizando riscos de deliberação das autorizações em tempo indesejado ou insuficiente, com prejuízo à regulação pela Agência*".

3.10. A delegação de competência é um ato discricionário que consiste em transferir uma ou algumas tarefas específicas para outro órgão ou autoridade. Dessa forma, cuida-se de uma extensão temporária das atribuições a outro agente público subordinado ou de mesma hierarquia, em razão de circunstâncias como a busca de economia processual às decisões proferidas administrativamente.

3.11. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 11, 12 e 13, estabelece regras gerais sobre delegação de competências entre os órgãos administrativos:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo nos casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

3.12. Já no âmbito desta Agência, a [Resolução ANTT n. 5.818, de 3 de maio de 2018](#), dispõe sobre a delegação de competências da Diretoria Colegiada às Superintendências da ANTT:

Art. 1º Dispõe sobre a delegação de competências da Diretoria Colegiada às Superintendências de Processos Organizacionais.

Art. 2º A delegação de competências de que trata esta Resolução terá prazo indeterminado.

Art. 3º Os atos editados pelos superintendentes com base nas matérias delegadas deverão mencionar expressamente esta Resolução e ocorrerão mediante Decisão. (Redação dada pela [Resolução 5963/2022/DG/ANTT/MI](#))

3.13. Por sua vez, a Procuradoria Federal junto à ANTT, ao analisar caso similar de delegação de competência à SUFER para aprovar os pedidos de revisão das taxas de depreciação e amortização, bem como proceder às revisões ordinárias, manifestou-se favoravelmente, nos termos do PARECER n. 00026/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n. 15301273):

Com efeito, a proposta normativa pretende, como lido no Despacho SEI nº 14954087, alterar o art. 7º da Resolução nº 5.818/2018, visando delegar competência à SUFER para aprovar os pedidos de revisão das Taxas de Depreciação e Amortização e proceder às Revisões Ordinárias.

Observo que a Diretoria Colegiada da ANTT, por meio da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, disciplinou a delegação de competências da Diretoria Colegiada às Superintendências desta Agência, em obediência ao disposto no art. 11, 12 e 13 da Lei nº 9.784, de 1999, que estabelece o seguinte:

"Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo nos casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade."

Portanto, resta patente nos termos do diploma legal supracitado que, caso não haja impedimento legal, a **Diretoria Colegiada poderá delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.**

Por sua vez, o art. 25, inciso II, alínea "b" da Lei nº 10.233/2001 é claro ao conceder à ANTT competência normativa para regular e supervisionar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes exercidas por terceiros, com vistas a garantir os direitos e garantias dos usuários na prestação dos serviços públicos de transportes terrestres.

No mesmo sentido, o Art. 11, inciso VIII, da Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022 (Regimento Interno da ANTT), confere a Diretoria Colegiada competência para exercer o poder normativo da Agência Nacional de Transportes Terrestres, tal como se percebe na transcrição a seguir:

"Art. 11. À Diretoria Colegiada compete exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANTT, bem como: (...) VIII - exercer o poder normativo e regulamentar".

Observa-se, portanto, que a presente proposta de alteração normativa, que visa alterar o art. 7º da Resolução nº 5.818/2018, visando delegar competência à SUFER para aprovar os pedidos de revisão das Taxas de Depreciação e Amortização e proceder às Revisões Ordinárias, tem respaldo legal nas normas de regência, não havendo, neste aspecto, reparos jurídicos a serem deduzidos quanto à sua viabilidade jurídica.

3.14. Verifica-se, portanto, que a presente proposta de delegação de competência está de acordo arcabouço normativo federal e desta própria Agência. Além disso, pelas informações trazidas na Nota Técnica GEPEF (SEI 22479527), a delegação de competência à SUFER trará celeridade, tendo em vista que eliminará etapas e conferirá maior eficiência ao rito administrativo regulatório, bem como proporcionará celeridade processual por não mais submeter o tema à Diretoria Colegiada.

3.15. No mesmo sentido foi a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, PARECER n. 00145/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, SEI 25335685 e do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00159/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, SEI 25335695, *in verbis*:

14. A minuta de Resolução em apreço pretende justamente delegar à SUFER a competência para a aprovação das autorizações de investimentos obrigatórios previstos no âmbito dos Contratos de Concessões Ferroviárias, encurtando o fluxo já que não haverá apreciação pela Diretoria Colegiada. Ou seja, trata-se de inclusão de nova delegação de competência buscando "maior eficiência no curso interno dos processos, com a devida redução do tempo de tramitação processual, e aprimorando as decisões desta Agência".

15. Portanto, sob o enfoque dos aspectos trazidos pela SUFER em suas razões, **entende-se a modificação proposta tem o cunho de trazer, de fato, ganho para a economicidade e eficiência ao curso dos processos, o que está devidamente motivado e esclarecido nos autos.**

16. Ademais, sabe-se que a Diretoria Colegiada da ANTT, por meio da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, disciplinou a delegação de competências da Diretoria Colegiada às Superintendências desta Agência, em obediência ao disposto no art. 11, 12 e 13 da Lei nº 9.784, de 1999.

17. Portanto, resta patente nos termos do normativo supracitado que, caso não haja impedimento legal, a **Diretoria Colegiada poderá delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.**

3.16. Cabe esclarecer, ainda, que as Decisões da SUFER, provenientes de delegação de competência da Diretoria Colegiada, são, anteriormente à sua publicação, **submetidas a vistas por todos os Diretores**, nos termos do § 1º, art. 10, da Resolução ANTT n. 5.818, de 2018, os quais poderão, com supedâneo no art. 11, **avocar a competência delegada** em processo específico, quando entender conveniente.

3.17. Por fim, destaque-se que, conforme observações apontadas no Despacho 25998400, o que se pretende neste feito é incluir nova delegação de competência à SUFER, qual seja, autorizar os investimentos com prazo determinado previstos no Caderno de Obrigações dos Contratos de Concessões Ferroviárias, nos termos da legislação pertinente. Dessa forma, para esclarecer a abrangência da delegação, a SUFER prestou as seguintes informações:

Já no que se refere ao segundo questionamento, informa-se que a abrangência da delegação proposta seria para abarcar todos os investimentos constantes dos cadernos de obrigações dos contratos como Investimentos com Prazo Determinado que são de natureza obrigatória. É importante destacar, também, que "investimentos com prazo determinado" trata de recurso novo nos contratos de concessões ferroviárias, aplicados no âmbito das prorrogações contratuais e contratos novos, notadamente a partir de 2019. Assim não estão contemplados os demais contratos celebrados anteriormente que ainda não possuem os citados investimentos com prazo determinado.

3.18. Nesse sentido, para extirpar dúvidas sobre a abrangência da delegação, deve ser proposta a seguinte redação, consoante esclarecimentos

prestados pela SUFER no Despacho 26299491:

"XXVII – autorizar os **investimentos com prazo determinado previstos originalmente no** Caderno de Obrigações dos Contratos de Concessões Ferroviárias, nos termos da legislação pertinente."

3.19. Verifica-se, portanto, que a delegação da competência à SUFER permitirá um novo fluxo processual célere, eficiente e que irá simplificar as decisões da ANTT relacionadas às autorizações dos investimentos obrigatórios.

3.20. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos são adotados e passam a integrar este voto, nos termos do artigo 50, inciso II, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para aprovar a **Minuta de Resolução DGS (SEI25853180)**, para delegar à SUFER a **autorização dos investimentos com prazo determinado previstos originalmente no Caderno de Obrigações dos Contratos de Concessões Ferroviárias, nos termos da legislação pertinente.**

DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.21. Ante o exposto, **VOTO** pela:

delegação de competência, por meio de Resolução, ensejando a inclusão de inciso com nova redação (NR) no artigo 7º da Resolução nº 5.818, de 2018, para que esta norma passe a contemplar a possibilidade de a SUFER **autorizar os investimentos com prazo determinado previstos originalmente no Caderno de Obrigações dos Contratos de Concessões Ferroviárias, nos termos da legislação pertinentee de acordo com a MINUTA DE RESOLUÇÃO DGS SEI 25853180.**

Brasília, 17 de outubro de 2024.

GUILHERME THEO SAMPAIO

DIRETOR

(assinado eletronicamente)

DIRETOR (A)



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 17/10/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25852417** e o código CRC **86C729D7**.